



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.000587/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.951 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente LAURY JOSE DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Uma vez comprovado que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano-calendário da ocorrência do fato gerador, mediante apresentação de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e preenchidos os demais requisitos legais, o contribuinte deve ter reconhecido o direito à isenção tributária de IRPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez verificada a omissão de rendimentos, é devido o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário, multa de ofício e demais consectários legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à isenção dos rendimentos oriundos de aposentadoria por ser o Recorrente portador de moléstia grave.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 19 de maio de 2008, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 5.445,41, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior – Dimob e Derc no valor de R\$ 6.345,25 e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 18.675,44.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) concorda parcialmente com a omissão de rendimento, tendo em vista que, por esquecimento, não foi informado, mas o valor recebido é inferior ao apurado pelo Auditor Fiscal;
- b) já a omissão de rendimentos relativa a aposentadoria, foi informada como rendimento isento através da declaração de ajuste anual simplificada retificadora;
- c) o valor do aluguel recebido é de R\$ 6.690,53 do valor da taxa de administração cobrado pela imobiliária é de R\$ 1.105,60, restando um valor líquido de R\$ 5.586,93;
- d) a aposentadoria é isenta em virtude do Recorrente ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna);e
- e) tomou conhecimento da isenção após ter entregue a declaração de ajuste anual simplificada ano-calendário 2004. Na declaração original o valor foi considerado como um rendimento tributado e o imposto foi devidamente recolhido no prazo regulamentar.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRPF (fls. 10 e 11); (ii) recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada (fls. 12 a 16); e (iii) laudo médico (fls. 17 a 10).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, proferiu o acórdão de nº 07-22.116 – 5ª Turma da DRJ/FNS julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a imobiliária, ao ser intimada para esclarecer a divergência, informou que o montante correto é o informado em DIMOB e não apresenta nenhum documento que comprove que seu rendimento advém do INSS.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) desconhece o motivo da divergência de informação entre ele e fonte pagadora, uma vez que os comprovantes recebidos demonstram valores inferiores;
- b) se a fonte pagadora reconheceu a receita maior como sendo verdadeira, não há mais discussão por parte do Recorrente, mas pleiteia-se o cancelamento da multa e juros referente a esse rendimento;
- c) anexa carta de concessão de aposentadoria do INSS (fls. 83), bem como o informe de rendimento (fls. 79) recebido do INSS; e
- d) afirma que possui a moléstia desde 2002.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e dele eu conheço.

Omissão de rendimentos de aluguel

Quanto à tributação dos rendimentos decorrentes de aluguel, verifica-se que a fonte pagadora confirmou o valor dos rendimentos declarados em DIMOB no valor de R\$ 6.345,25, deduzida a taxa de administração de R\$ 1.204,67 (fls. 35/36).

Tendo em vista a coincidência entre os valores informados pela fonte pagadora, valores constantes da DIMOB, a autuação e a divergência dos informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte, deve ser mantida a autuação pelo valor original.

Não se escusa o contribuinte de informar os rendimentos tributáveis por omissão ou erro da fonte pagadora. Incumbe ao contribuinte oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes ou que este tenha sido emitido com erros. Observe-se:

Ementa(s) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Eventual omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor total efetivamente recebido.

Mantém-se a autuação quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras. **(Processo nº 10660.002908/2005-51 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-002.590 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 27 de agosto de 2020 Recorrente NIVALDO ELIAS MURAD Interessado FAZENDA NACIONAL).**

Caso a fonte pagadora não forneça os recibos ou o forneça com erros ficará sujeita às penalidades legais ante a ausência ou inexatidão da declaração, porém, as penalidades eventualmente aplicadas à fonte pagadora não se excluem a responsabilidade da contribuinte pelo pagamento do imposto.

Ademais disso, entendo que não há que se falar na aplicação da Súmula CARF n.º 73, uma vez que não vislumbro a presença de indícios de que o Recorrente foi induzido a erro pela Fonte pagadora. Ao contrário disso, O Recorrente recebeu os informes de rendimentos com a indicação de rendimentos tributáveis e não os declarou em sua DAA.

Isenção por moléstia grave

Quanto à alegada isenção por moléstia grave, é sabido que a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988, com redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004\)](#)

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna n.º 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula n.º 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega o Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5º, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Conforme ao que se verifica do caso em tela, o laudo de fls. 80/81, emitidos pelo serviço médico oficial atesta que o Recorrente é portador da moléstia grave enquadrada no CID 61.X (neoplasia maligna de próstata). Apesar do laudo ter sido emitido apenas em 2006, após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador em análise, consta dos autos a informação de que o Recorrente foi submetido a uma cirurgia na próstata em 2003, constando do mesmo laudo pericial que a data de início da doença seria 01/11/2002, ou seja, anterior preexistente e anterior ao ano-calendário em exame.

Deste modo, assiste razão ao Recorrente que merece ver reconhecida a isenção de IRPF por ser portador de neoplasia maligna.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito à isenção dos rendimentos oriundos de aposentadoria por ser o Recorrente portador de moléstia grave.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

